CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

DIRETORIA

Processo N.o 11.829 de 1989

Promovente: José Marques Campoy

Natureza: Projeto de Resolução nº 14/89

Assunto: Dá nova redação ao artigo 45 e seus parágrafos.

ANDAMENTO

A C. de JUSTIÇA Em 11 de 05 de 89 Diretor da Secretaria	Ao Vereador Orlando Cassaro 11/05/89	Ao Vereador José M. Campoy 22/05/89	Ao vereador Alvaro P. Januário Presidente C. Justiça e Redação 23/05/89
Aprovado por unanimidade em 1ª votação 6.29-5-89			

OBSERVAÇÕES: Resolução nº 07/89.

Arquivado em _____

DIRETOR DA SECRETARIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/89

Dá nova redação ao artigo 45 e seus parágrafos.

A Comissão de Justiça 11.5.89

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 45 do Regimento Interno e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 45 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

§ 1º - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

1 - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;

2 - requerer a convocação de Secretário Municipal e, na falta deste, os ocupantes de cargos equivalentes no Município;

3 - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4 - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, de conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

§ 5º - Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas pela legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 6º - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara em sessão ordinária ou extraordinária".

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROTOCOLO
PROC. Nº 13.829
021 05 / 89

Sala das Sessões,
Em 02 de maio de 1989

José Marques Campoy
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA Mesa da Câmara

Processo n.º 11.829/89 **Parecer n.º**

Projeto de Resolução nº 14/89

Assunto: Dá nova redação ao artigo 45 e seus parágrafos.

O presente Projeto de Resolução não contraria nenhum dispositivo legal.

Pompéia, 09 de maio de 1989.

Walter Augusto Soares
Presidente

Elizio Ignácio da Rocha
1º Secretário

Massao Hayashi
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA Comissão de Justiça e Redação.

Processo n.º 11.829 Parecer n.º

Projeto de Resolução nº 14/89

Assunto: Dá nova redação ao artigo 45 do regimento interno e seus parágrafos

O presente projeto de resolução é legal e constitucional.

Sala das Comissões, em 19 de Maio de 1.989.

Orlando Cassaro

Orlando Cassaro

DE ACORDO

O plenário decidirá

22/05/89